



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724574/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.661 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente VANIA AFFONSO DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2016

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca às inconstitucionalidades e ilegalidades, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.661 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.724574/2018-11

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10480.724574/2018-11, em face do acórdão nº 104-008.581 (fls. 73 e ss), julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/04), em sessão realizada em 27 de julho de 2022, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

DO LANÇAMENTO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 49/54), relativo ao imposto sobre a renda da pessoa física, exercício 2016 (ano-calendário 2015), por meio da qual foi lançado o crédito tributário de R\$ 506.931,30, em virtude da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$994.578,14, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00.

Complementação da descrição dos fatos

A contribuinte obteve, judicialmente, a isenção da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma, não tendo sido concedida isenção sobre os honorários decorrentes de suas atividades como advogada. Conforme DIRFs do Exército e do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, a isenção sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma já foi considerada por essas fontes pagadoras.

Conforme consulta aos sites da Justiça Federal de Pernambuco e do TRF da 5 Região, todos os valores incluídos decorreram de honorários advocatícios, não sendo alcançados pela decisão judicial que concedeu o benefício da isenção.

Os rendimentos da Caixa Econômica Federal foram incluídos com base na documentação apresentada pela interessada e os do Banco do Brasil conforme DIRF.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento fiscal em 09/05/2018 (fl. 55), por via postal, tendo apresentado, em 07/06/2018, por meio de procurador legalmente habilitado, a impugnação de fls. 2/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/37, na qual alega o seguinte, em resumo:

1. Que é aposentada por invalidez pelo INSS desde 28/02/2003, tendo sido submetida a regulares perícias e recebido auxílio invalidez desde 2000 até a efetivação de sua aposentadoria.
2. Padece de espondilartrose anquilosante – CID M 45 – e poliartrite, consoante laudos médicos já apresentados, sendo a referida doença capitulada em lei como doença grave,

passível de isenção de imposto de renda, mais especificamente na Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV.

3. Ajuizou ação (nº 0005712-38.2011.4.05.8300), visando a ser declarada isenta do pagamento do imposto de renda desde que foi avaliada pelo INSS como portadora de patologia grave e incapacitante, ocasião em que passou a receber auxílio invalidez, sendo posteriormente aposentada por invalidez.

4. Declarou como isentos os valores que recebeu de precatórios judiciais auferidos no ano de 2011, visto que já gozava, àquela época e ainda goza até hoje, da decisão do TRF da 5ª Região (processo originário nº 0005712-38.2011.4.05.8300 – 5ª Vara Federal de Pernambuco) e no AGTR nº 116.075-PE (3ª Turma), do direito de não pagar imposto incidente sobre a sua remuneração, inclusive sobre precatórios.

5. Conforme se infere das decisões judiciais – Sentença e Acórdão –, a autuada foi judicialmente declarada isenta do imposto de renda, em decorrência das moléstias graves que lhe acometem, bem como da patologia espondilartrose anquilosante – CID M 45 – e poliartrite, consoante laudos médicos já apresentados, sendo a referida doença capitulada em lei como doença grave, passível de isenção de imposto de renda, mais especificamente na Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV.

6. Transcreve alguns arestos extraídos dos mencionados julgados, assim como da petição inicial e do agravo de instrumento interpostos pela autuada.

7. O acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região negou provimento a ambas as apelações, ou seja, manteve inalterada a sentença prolatada pelo magistrado singular.

8. Não assiste, pois, qualquer dúvida que, por julgamento em processo judicial, a impugnante foi isenta do pagamento de imposto de renda sobre seus proventos, incluindo o precatório.

9. Como se não bastasse a autuação totalmente indevida, foram impostas multas que praticamente igualam ao valor do principal, o que demonstra o seu caráter confiscatório.

10. De acordo com o artigo 150, IV, da Constituição Federal, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir tributo com efeitos de confisco.

11. Ad argumentandum tantum, caso sejam mantidas as multas, a impugnante requer a sua redução para o patamar de 20%, ou subsidiariamente, que seja reduzida ao mínimo da gradação legal, sob pena de enriquecimento ilícito e caráter confiscatório por parte do Fisco.

12. O Auditor Fiscal fez incidir a contagem de juros moratórios capitalizados (anatocismo), o que não encontra respaldo na lei, na doutrina e nem na jurisprudência, devendo, assim, serem expurgados os juros capitalizados.

Cita doutrina e jurisprudência.

Ao final, requer a improcedência do lançamento fiscal.

Para melhor instrução processual, anexei aos autos a sentença judicial (fls. 59/63) e o acórdão (fls. 64/72), ambas obtidas do sítio da Internet da Justiça Federal de Pernambuco (processo originário nº 0005712-38.2011.4.05.8300 – 5ª Vara Federal de Pernambuco).

É o relatório.

Diante da impugnação, entendeu a DRJ por manter o lançamento, com a seguinte
ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2016

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DAS LEIS. ANÁLISE INCABÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário, sendo incabível a sua análise pelo julgador da esfera administrativa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4 (VINCULANTE).

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4 - vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 478 e ss, sob alegação de: 1) isenção de Imposto de Renda por doença grave inclusive sobre sua remuneração; 2) a existência de decisão judicial que reconhece o direito da recorrente; 3) natureza confiscatória da multa; 4) ilegalidade da cobrança de juros capitalizados

É o relatório

Voto

Conselheiro João Ricardo Fahrion Nüske, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os requisitos de admissibilidade, conheço em parte do recurso.

1. DO NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO

1.1. DA VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

É preciso salientar que este órgão possui vedação para análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma tributária vigente e eficaz, nos termos da Súmula 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade da multa de 75% por confisco e de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, não pode ser conhecido.

Saliento, todavia, que este Conselho já Sumulou o entendimento conforme Súmula CARF nº 4.

Súmula CARF nº 4 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

2. DO RECURSO

2.1. DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE INCLUSIVE SOBRE SUA REMUNERAÇÃO E DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE O DIREITO DA RECORRENTE

Nestes pontos, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 114, §12º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 49/54), relativo ao imposto sobre a renda da pessoa física, exercício 2016 (ano-calendário 2015), por meio da qual foi lançado o crédito tributário de R\$ 506.931,30, em virtude da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A recorrente cita diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

MÉRITO

O cerne da controvérsia reside no alcance da isenção do imposto de renda concedida aos portadores de moléstia grave, com base no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Segundo a Fiscalização, a contribuinte somente faz jus à isenção sobre os seus proventos de aposentadoria, de modo que submeteu à tributação de ofício os valores dos rendimentos decorrentes de honorários advocatícios.

Por sua vez, a recorrente insiste que a isenção se estende a todos os seus rendimentos, alegando que, conforme decisão do TRF da 5ª Região no processo originário nº 0005712- 38.2011.4.05.8300 – 5ª Vara Federal de Pernambuco - e no AGTR nº 116.075-PE (3ª Turma), ela possui o direito de não pagar imposto incidente sobre toda sua remuneração, inclusive sobre honorários.

Não cabe razão à impugnante.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (destaquei)

No presente caso, os valores dos rendimentos lançados de ofício são referentes a honorários advocatícios recebidos pela contribuinte, os quais não estão incluídos na isenção, por força de lei.

Quanto às decisões judiciais citadas pela recorrente, também não lhe assiste razão em afirmar que lhe foram favoráveis no sentido de conceder a isenção sobre todos os seus rendimentos, inclusive precatórios.

Reproduzo abaixo excertos da decisão judicial de primeira instância, obtida do sítio da Internet da Justiça Federal de Pernambuco, e acostada aos autos às fls. 59/63:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VÂNIA AFFONSO DE MELLO, brasileira, separada judicialmente, residente nesse Município, CPF nº. 149.936.784-87, através de advogado regularmente constituído, contra a UNIÃO e o INSS, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre seus proventos de inatividade, em razão de ser portadora de

moléstia grave, desde a data em que reconhecida a sua doença, com a devolução dos valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

[...]

II – FUNDAMENTOS

[...]

4. Do mérito.

Cinge-se o mérito da demanda à aplicação ou não da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713/88 aos proventos de inatividade da autora.

Aduz a demandante ser portadora, dentre outras moléstias, de espondiloartrose anquilosante, enfermidade que lhe assegura a isenção acima referida, tendo requerido, por duas vezes, o benefício, o que lhe foi negado na esfera administrativa.

Embora a União tenha aduzido, inicialmente, ser a autora portadora apenas de espondiloartrose, não fazendo jus ao benefício (que exigiria a específica modalidade denominada de "anquilosante"), após a intimação para pronunciar-se sobre o laudo médico-pericial (prova emprestada), a União anexou parecer proferido por seus dois assistentes técnicos naquele processo que reconheceram ser a autora portadora da referida enfermidade, conforme se observa à fl. 391:

[...]

A enfermidade em comento encontra-se prevista como causa de isenção do imposto de renda, nos termos do inciso XIV o art. 6º da Lei nº. 7.713/88:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[...]

III - DISPOSITIVO

Posto isso, acolho ilegitimidade passiva do INSS, excluindo-o da lide com fulcro no art. 267, VI, do CPC, acolho a prescrição quinquenal suscitada pela União, julgando parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a autora como portadora de doença que isenta seus proventos do imposto de renda (espondiloartrose anquilosante), devendo a União promover a repetição dos valores recolhidos indevidamente, com aplicação da taxa Selic, representativa dos juros de mora e correção monetária, observada a prescrição quinquenal, proferindo-se, em consequência, julgamento com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.

[...]

(destaquei)

A seguir, transcrevo trechos da decisão judicial de segunda instância (TRF da 5ª Região), que negou provimento às apelações da contribuinte e da Fazenda Nacional (fls. 64/72), mantendo a sentença integralmente.

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (RELATORA):

Ação Ordinária ajuizada com o fito de obter o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, sob o fundamento de acometimento de moléstia grave, assim como a restituição do que foi pago indevidamente.

A sentença julgou o pedido procedente em parte. Ambas as partes apelaram.

A Autora apelou às fls. 451/465 insurgindo-se contra o prazo prescricional de cinco anos. Contrarrazões apresentadas às fls. 496/505.

Na apelação da Fazenda Nacional foi requerida a apreciação do Agravo Retido de fls. 270, assim como a reforma do julgado (fls. 484/494) pleiteando pelo indeferimento total do pedido. As contrarrazões repousam às fls. 511/526.

[...]

Dessa forma, encontram-se prescritos, na hipótese em apreço, os pagamentos indevidos realizados em período anterior à data de 19/04/2006.

Não merece guarida a alegação da Apelante no sentido de que o marco que teve o condão de interromper o prazo prescricional foi o ajuizamento anterior da Ação nº 0014814-21.2010.4.05.8300, em 28/10/2010.

A referida ação foi ajuizada no intuito de anular autos de infração lavrados em desfavor da autora relativos à declaração de Imposto de Renda dos anos de 2006, 2007 e 2008, destarte, vê-se que se tratou de ação específica contra tais atos administrativos e não de ação proposta com o mesmo objetivo da presente, de tutelar a isenção do Imposto de Renda.

A isenção do Imposto sobre a Renda para as pessoas físicas acometidas de moléstias graves foi prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22.12.88, que dispôs o seguinte, in verbis:

[...]

Em consequência de todo o exposto, penso que não se deve obstaculizar o direito do contribuinte ao gozo pleno da isenção de Imposto de renda prevista na Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, assim como deve ser garantida a restituição do que pagou indevidamente a tal título nos últimos cinco anos, uma vez que o prazo prescricional deverá ser aplicado segundo as regras constantes do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2002 (Informativo nº 634 do STF).

[...]

Com essas considerações dou provimento ao Agravo Retido e nego provimento às Apelações e à Remessa Necessária. É como voto.

A decisão acima foi assim ementada:

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE AGRAVO RETIDO ACERCA DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INCISO XIV. MOLÉSTIA GRAVE (ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE). PRESCRIÇÃO.

1. Comprovada nos autos a ausência de hipossuficiência e a capacidade para arcar com as despesas do processo, imperioso é a revogação do benefício da Justiça Gratuita.

2. Ação ajuizada após a vigência da LC 118/2005, em 19/04/2011, desta forma, o prazo prescricional deverá ser aplicado segundo as suas regras. Incidência, na hipótese, do prazo prescricional de cinco anos. Prescrição dos pagamentos indevidos realizados em período anterior à data de 19/04/2006.

3. Não merece guarida a alegação da Apelante no sentido de que a ação ajuizada anteriormente teve o condão de interromper o prazo prescricional. Ação que foi ajuizada com o intuito específico de anular autos de infração lavrados em desfavor da autora, e não, proposta com o mesmo objetivo da presente, de tutelar a isenção do Imposto de Renda.

4. A Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, concedeu a isenção do Imposto de Renda em favor das pessoas físicas, quando fossem acometidas de certas moléstias graves, entre elas a Espondiloartrose Anquilosante, não mais se sujeitando os portadores da referida doença à retenção de tal tributo na fonte.

5. Há nos autos inúmeros laudos médicos, inclusive efetuado por perito judicial, que demonstra, a desdúvidas, que a Autora é portadora de Espondiloartrose Anquilosante, fazendo jus, portanto, à isenção da retenção do Imposto de Renda nos seus proventos de aposentadoria, tal como estabelecido na referida legislação. Exigência preconizada pelo artigo 30, Cabeça, da Lei nº 9.250/95 suprida.

6. Correta, portanto, a sentença que assegurou a isenção do Imposto de Renda e a restituição do que foi pago indevidamente a tal título.

7. Manutenção dos honorários advocatícios fixados em desfavor da Fazenda Nacional na importância de R\$ 3.000,00, em causa cujo valor foi de R\$ 60.000,00, por estar em consonância com o disposto no §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil – CPC, aplicável à espécie.

8. Agravo retido provido para a revogação do benefício da gratuidade judiciária. Apelações e Remessa Necessária improvidas. (destaquei)

Vê-se, portanto, que a decisão judicial somente lhe foi favorável em relação à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, não se estendendo aos demais rendimentos, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV. Dessa forma, deve ser mantida a infração constatada pela autoridade fiscal, conforme lançamento de ofício.

Portanto, verifica-se que carece de razão à contribuinte, não merecendo reforma a decisão recorrida neste ponto. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Saliento que, de fato, a recorrente possui isenção de Imposto de Renda reconhecido de forma judicial, inclusive com relação a precatórios, porém desde que o mesmo tenha como natureza valores de proventos e pensão. A isenção, conforme acima fundamentado,

se aplica tão somente a proventos de aposentadoria e pensão, seja pago mensalmente, seja pago de forma acumulada por meio de precatório.

Assim, em sendo os valores recebidos por meio de precatório de origem salarial (honorários advocatícios), não está abarcado pela isenção decorrente de doença grave.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca às inconstitucionalidades e ilegalidades, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske